



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-124/1994 V8 T2 ANDRE MARCELINO REBOUÇAS Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Geólogo André Marcelino Rebouças.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fl.03. Rascunho de ART localizador LC24422455 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar, fl. 04, do qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Geólogo André Marcelino Rebouças

Empresa Contratada: Arcadis Logos S.A.

Empresa Contratante: MCT Mineração LTDA

No campo Atividade Técnica consta:

- Desenvolvimento – Plano – Controle Ambiental – 1 unidade

Observação: Consultoria para do plano diretor municipal para o centro novo do maranhão/ME, bem como sua implementação através da regularização de instrumentos previstos na Lei para planejamento e gestão urbana participativa, no âmbito da Lei Federal nº 10.257/2011 (Estatuto da cidade)

Atestado, fls.05-09.

Laudo Técnico, fl. 10.

ART relativa ao Laudo Técnico, fl. 11.

Resumo de Profissional interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo se encontra registrado com o título de “Geólogo” com as atribuições “do o artigo 6º da Lei 4076/62” e está anotado como Responsável técnico pela empresa Arcadis Logos S.A., fl. 15.

Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Arcadis Logos S.A., do qual se destaca que a empresa possui 13 responsáveis técnicos anotados, dentre eles está anotado o Geólogo André Marcelino Rebouças, fl. 16.

Encaminhamento do processo à CAGE para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, face as atribuições do profissional e do serviço executado, fl. 17.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial artigo 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Lei nº 4076/62, em especial o artigo 6º.

Considerando as atividades realizadas pelo interessado Geólogo André Marcelino Rebouças.

Considerando o rascunho da ART de obra ou Serviço Localizador LC24422455.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

Pelo deferimento da regularização de obra e serviço realizada pelo profissional Geólogo André Marcelino Rebouças, conforme rascunho da ART - Localizador LC24422455.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-124/1994 V8 T1 ANDRE MARCELINO REBOUÇAS Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO
----------	--

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Geólogo André Marcelino Rebouças.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fl.03. Rascunho de ART localizador LC25054234 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar, fl. 03, do qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Geólogo André Marcelino Rebouças

Empresa Contratada: Arcadis Logos S.A.

Empresa Contratante: Odebrecht Transport S.A.

No campo Atividade Técnica consta:

- Direção – Caracterização do Meio Físico – 1 unidade

Observação: Elaboração de Relatório de Controle Ambiental (RCA) para solicitação de licença prévia do terminal flutuante de uso privativo para transbordo de grãos.

Atestado Técnico, fls.04-06.

Edital nº 16/2018 Serviços Especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental dos empreendimentos da companhia de desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, fls. 07-09.

Resumo de Profissional que assina o atestado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Civil” com as atribuições “do o artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA”, fl. 12.

Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Arcadis Logos S.A., do qual se destaca que a empresa possui 13 responsáveis técnicos anotados, dentre eles está anotado o Geólogo André Marcelino Rebouças, fl. 13.

Resumo de Profissional interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo se encontra registrado com o título de “Geólogo” com as atribuições “do o artigo 6º da Lei 4076/62”, fl. 14.

Cópia da ART nº 28027230181463261 referente ao atestado apresentado, fl. 11.

Encaminhamento do processo à CAGE para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, face as atribuições do profissional e do serviço executado, fl. 15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial artigo 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Lei nº 4076/62, em especial o artigo 6º.

Considerando as atividades realizadas pelo interessado Geólogo André Marcelino Rebouças.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

Considerando o rascunho da ART de obra ou Serviço Localizador LC25054234.

Voto

Pelo deferimento da regularização de obra e serviço realizada pelo profissional Geólogo André Marcelino Rebouças, conforme rascunho da ART - Localizador LC25054234.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-25/1987 V6 T2 VALTER GALDIANO GONÇALVES
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Geólogo Valter Galdiano Gonçalves.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fl.03. Rascunho de ART localizador LC25440026 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar, fl. 04, do qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Geólogo Valter Galdino Gonçalves

Empresa Contratada: DH Perfuração de Poços Ltda

Empresa Contratante: Prefeitura Municipal de Matão

No campo Atividade Técnica consta:

Execução – Operação de diversas atividades: Perfuração de Poço Tubular; Ensaio de Bombeamento de Poço Tubular; Complementação de Poço Tubular e Hidráulica de Poço Tubular.

Atestado de capacidade técnica, fls.05-08.

Resumo de Profissional interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo se encontra registrado com o título de “Geólogo” com as atribuições “do o artigo 6º da Lei 4076/62” e está anotado como Responsável técnico pela empresa DH Perfuração de Poços Ltda, fl. 11.

Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa DH Perfuração de Poços Ltda, do qual se destaca que a empresa possui 03 responsáveis técnicos anotados, dentre eles está anotado o sócio Geólogo Valter Galdiano Gonçalves, fl. 12.

Encaminhamento do processo à CAGE para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, considerando as atribuições profissionais e os serviços constantes do formulário de ART nº LC25440026, fl. 13.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial artigo 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Lei nº 4076/62, em especial o artigo 6º.

Considerando as atividades realizadas pelo interessado Geólogo Valter Galdiano Gonçalves.

Considerando o rascunho da ART de obra ou Serviço Localizador LC25440026.

Voto

Pelo deferimento da regularização de obra e serviço realizada pelo profissional Geólogo Valter Galdiano Gonçalves, conforme rascunho da ART - Localizador LC25440026.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-329/2006 T6 EDUARDO KRAHENBUHL PADULA
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Geólogo Eduardo Krahenbuhl Padula.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado, fl.04.
Rascunho de ART localizador LC24918270 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar, fl. 05, do qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Geólogo Eduardo Krahenbuhl Padula

Empresa Contratada: SANEX Soluções Eireli

Empresa Contratante: Construtora Meca LTDA - EPP

No campo Atividade Técnica consta:

Serviço Técnico e Execução de Monitoramento de diversas atividades: Plano de encerramento de aterro, Descrição de sistema de monitoramento de Águas subterrâneas, descrição do Sistema de Drenagem de Águas Superficiais pelo período de 12 meses.

Observações: Execução de serviço Técnico especializado para monitoramento geotécnico e ambiental referente ao plano de encerramento do Aterro Sanitário do Município de Boituva.

Atestado de capacidade técnica, fls.06-08.

Laudo Técnico, fl. 09.

ART relativa ao Laudo Técnico, fl. 10.

Resumo de Profissional interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo se encontra registrado com o título de "Geólogo" com as atribuições "do o artigo 6º da Lei 4076/62" e está anotado como Responsável técnico pela empresa SANEX Soluções Eireli, fl. 13.

Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa SANEX Soluções Eireli, do qual se destaca que a empresa possui 06 responsáveis técnicos anotados, dentre eles está anotado o sócio Eduardo Krahenbuhl Padula, fl. 14.

Resumo de Profissional signatário do Laudo Técnico, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo se encontra registrado com o título de "Geólogo" com as atribuições "do o artigo 6º da Lei 4076/62" e está anotado como Responsável técnico pela empresa Master Cons. Planej. Emp. E Participações Ltda, fl. 15.

Encaminhamento do processo à CAGE para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, considerando que os serviços constantes do formulário de ART nº LC24918270 está em conformidade com as atribuições do profissional, fls. 17-18.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial artigo 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Lei nº 4076/62, em especial o artigo 6º.

Considerando as atividades realizadas pelo interessado Geólogo Eduardo Krahenbuhl Padula.

Considerando o rascunho da ART de obra ou Serviço Localizador LC24918270.

Voto

Pelo deferimento da regularização de obra e serviço realizada pelo profissional Geólogo Eduardo Krahenbuhl Padula, conforme rascunho da ART - Localizador LC24918270.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-124/1994 V9 <i>ANDRE MARCELINO REBOUÇAS</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Geólogo André Marcelino Rebouças para as atividades constantes na ART 28027230181416568.

Requerimento do profissional Geólogo André Marcelino Rebouças para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Cópia da ART 28027230181416568 substituição retificadora à 28027230171861177, fls. 03-04, registrada em 13/11/2018, da qual se destaca que consta no campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico – Avaliação – Qualidade Ambiental 1 unidade

No campo 5. Observações consta: Avaliação Ambiental Estratégica (AEE) da política de saneamento Ambiental (Resíduos sólidos, água e esgoto) e dos programas do Eixo “Qualidade da água” (041 – Gestão de Recursos Hídricos; 032 – Saneamento Ambiental, 082 – Gestão da Qualidade dos recursos Naturais a Ambientais; 079 – Monitoramento Hidroambiental do Estado do Ceará; 053 – Regulação de Serviços Públicos Delegados), baseando-se nas dimensões da sustentabilidade, da modo conciliar a conservação dos recursos naturais, com o desenvolvimento econômico e a inclusão social.”

Cópia do atestado emitido em papel timbrado pelo Governo do Estado do Ceará, fls. 06-09, do qual destacamos:

- “Os estudos desenvolvidos tiveram por objetivo subsidiar a tomada de decisão e o planejamento de investimentos e ações das instituições, órgãos e grupos de interesse envolvidos na implantação das políticas e programas estaduais com impacto sobre os recursos hídricos e a qualidade da água no estado, por meio do instrumento de planejamento Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), que contemplou o diagnóstico e o quadro de referência estratégico, a identificação e análise de fatores críticos à decisão, a projeção de cenários futuros e da definição de diretrizes estratégicas para o planejamento e monitoramento de ações por meio de indicadores de resultado. Por fim, os resultados do trabalho foram compilados na forma de Relatório Final Consolidado e Resumo Executivo, sendo o último editado e publicado na tiragem de 1.000 cópias pela ARCADIS Logo S/A.”

- Composição Equipe Técnica Diretoria: Arquiteta e Urbanista, Geólogo e Bióloga.

- Composição Equipe Técnica Coordenação: Engenheira Ambiental e Sanitarista e Bióloga, Engenheiro Ambiental e Urbano

- Composição Equipe Técnica Especialistas: Economista, Advogado, Gestor Ambiental, Bióloga, Engenheira Ambiental, Engenheiro Civil, Economista, Arquiteta e Engenheiro Civil e Ambiental.

- Assinado pela Eng. Civil Maria Dias Cavalcante Secretária Executiva da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará.

Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Arcadis Logos S.A., do qual se destaca que a empresa possui 13 responsáveis técnicos anotados, dentre eles está anotado o Geólogo André Marcelino Rebouças, fl. 10.

Resumo de Profissional interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o mesmo se encontra registrado com o título de “Geólogo” com as atribuições “do o artigo 6º da Lei 4076/62” e está anotado como Responsável técnico pela empresa Arcadis Logos S.A., fl. 11.

O processo foi encaminhado para à CAGE para análise e manifestação tendo em vista as atividades e os serviços executados, constantes da ART, fls. 03-04, e as atribuições profissionais do interessado, fl. 12-13.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial o artigo 45.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

Considerando a Lei N.º 6.496/77, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, parágrafo 1º do artigo 4º, artigos 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, do qual destacamos o item 11.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando a solicitação do profissional Geólogo André Marcelino Rebouças para a emissão de CAT com registro de atestado.

Considerando a ART n.º 28027230181416568 substituição retificadora à 28027230171861177, que trata da atividades de Direção de Serviço Técnico.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica, e que o interessado faz parte da equipe Técnica Diretoria.

Considerando as atribuições do profissional Geólogo André Marcelino Rebouças.

Voto

Por conceder a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Geólogo André Marcelino Rebouças referente às atividades constantes da ART n.º 28027230181416568 substituição retificadora à 28027230171861177.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-32007/1994	MINERAÇÃO ITAPORANGA LTDA.
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CAGE para referendo da renovação da anotação do Geólogo Marcelo Lacerda Roselli, CREA/SP nº 0601103555, como Responsável Técnico da empresa interessada Mineração Itaporanga Ltda., a qual tem por objetivo a Extração e Comércio de Minerais não Metálicos (fls.128) e por atividade a extração de areia para emprego na construção civil, com dedicação à Segunda Feira das 8:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h e Terça Feira das 8:00h às 12:00h, perfazendo 12 (doze) horas semanais, com a remuneração de R\$ 5.280,00, com duração de quatro anos a partir da renovação do contrato ocorrida em 01/05/2017(fl.130).

Referido profissional encontra-se anotado como Responsável Técnico da interessada desde 22/05/1994, juntamente com outros profissionais na área da mineração, todavia a partir de requerimento da empresa ocorrido em 17/10/2006 (fls.95), a CAGE, em reunião ordinária de 07/05/2007 (fls.107) decidiu acatar o parecer exarado em regime de “vistas” do Cons. Elias C. Daitx, pela anotação do profissional como único responsável técnico da empresa, considerando que na sua formação pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista, cursou a disciplina obrigatória de Lavra e Tratamento de Minérios, com carga horária didática de 120 horas (fls.96), que conforme se verifica à mesma folha, a disciplina consta denominada como Lavra de Minas, com carga horária de 180horas.

Às fls.129, a ART nº 28027230172770210, de Cargo ou Função.

Às fls.131, informações de arquivo Resumo de Profissional, do RT anotado.

Às fls.133, informações de arquivo Resumo de Empresa da pessoa jurídica interessada.

Às fls.141 a 142, informações de arquivo relativamente ao Geólogo Marcelo Lacerda Roselli, constando ser o mesmo formado em 1982-2 pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Unesp, campus de Rio Claro.

Às fls.135 a 136, consta informação datada de 07/11/2017, de que o Geólogo Marcelo Lacerda Roselli encontrava-se também anotado como Responsável Técnico pelo Porto de Areia Xingu Ltda. – EPP, além das empresas Mineração Itaporanga Ltda. e Porto de Areia União Ltda. perfazendo uma tripla responsabilidade técnica. Verifica-se às mesmas folhas, conforme informações nelas contidas, a inexistência de conflito de dedicação às empresas pelas quais se encontra anotado.

Quando da renovação da anotação do Geólogo Marcelo Lacerda Roselli pela empresa interessada, objeto do requerimento datado de 22/11/2017 (fls.127), o mesmo encontrava-se anotado como responsável Técnico da empresa Porto de Areia União Ltda., não havendo conflito de dedicação à ambas empresas, conforme informação da Assistência Técnica do DAC3/SUPCOL (fls.137 a 140).

Em 07/11/2017, em Despacho, o Chefe da UGI São Carlos encaminha o processo para análise da CAGE (fl. 136).

Conforme informações de arquivo obtidas em 24/05/2019, (fls.142), consta para o Geólogo Marcelo Lacerda Roselli responsabilidade técnica anotada para as empresas Mineração Itaporanga Ltda. e pela Porto de Areia Xingu Ltda., estando baixada a responsabilidade técnica para a empresa Porto de Areia União em 06/03/2018 a pedido da empresa.

II – PARECER E VOTO

Considerando a legislação aplicável constante da Informação da Assistência Técnica do DAC3/SUPCOL, e em não havendo conflito de dedicação do Geólogo Marcelo Lacerda Roselli às empresas em que se encontrava anotado em caráter de Tripla responsabilidade técnica, bem como na atual configuração, em dupla responsabilidade técnica, votamos pelo referendo das anotações realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-22086/2001	UNIDOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
	Relator	ALEXANDRE SAYEG FREIRE

Proposta**HISTÓRICO**

Em 10/04/17 foi solicitado o processo "C" da Geóloga Jaqueline de Freitas Oliveira que foi juntado aos autos em 25/05/2017 – pgs 169 a 180 para análise de sua formação de acordo com a Resolução CONFEA 1073/16.

INFORMAÇÕES

A formação acadêmica da referida profissional apresentada aos autos está restrita ao curso de geologia da Unicamp sendo que sua atribuição profissional está prevista pelo Artigo 6º da Lei 4.076, de 23 de junho de 1962 que regula o exercício da profissão de geólogo.

Consta no histórico profissional juntado aos autos recentemente (pgs 179 a 180 dos autos) somente uma matéria versando sobre lavra e tratamento de minérios intitulada "Geologia de Minas, Lavra e Tratamento de minérios" cursada durante o 10 semestre de 2013 com carga horária de 4 horas semanais totalizando 60 créditos hora.

Consta, entretanto, no resumo da profissional as atividades previstas pelo artigo 60 da Lei Federal 4076 de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos.

Paralelamente a empresa tem como objeto social a extração e comercio de areia e pedra (Clausula Primeira da página 03). Notadamente a atividade de extração de pedra necessita de desmonte de rocha por explosivos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

As atribuições dos geólogos e dos engenheiros geólogos estão prescritas no Art. 6º da Lei 4.076/62.

Lei 5.194/66 regulou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e estabeleceu que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (atualmente Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) é o órgão competente para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para sua regulação (da Lei).

A Resolução 218/73 do Confea resolveu que compete aos geólogos e aos engenheiros geólogos o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076/62.

A PL-1.799/2009 do Confea recorre à PL -1.758/99: "a PL-1.758/99, do Confea, ao discorrer sobre as atribuições dos engenheiros civil e arquiteto em atividades inerentes à engenharia elétrica, eletrônica e de comunicação estabeleceu que os instrumentos administrativos sobre atribuições profissionais estão fora da capacidade normativa dos conselhos regionais, não podendo os mesmos, portanto, pretender sua concessão e/ou interpretação casuística através dos atos normativos que lhe são próprios" (grifamos).

Na PL-1.758/99 do Confea tem-se que Atribuições Profissionais, é matéria de competência exclusiva das Resoluções do CONFEA, e conseqüentemente, quaisquer Atos Normativos de CREAs que pretendam fixar, conceder, interpretar ou modificar Atribuições Profissionais deverão ser rejeitadas "in limine". (grifamos).

Mais recentemente, a Resolução 1073 do CONFEA de 19/04/2016, em seu artigo 70 estabelece procedimentos para extensão das atribuições profissionais que dependem, de acordo com parágrafo 30 do artigo 30 da mesma resolução de níveis de formação que tratam incisos II, V, VI e VII de referida Resolução.

PARECER

As atribuições definidas no artigo 6º, da Lei nº 4.076, de 23/06/62, mesmo que acrescida de lavra a céu aberto sem uso de explosivos não cobrem a atuação na lavra de minérios entre as quais faz parte a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

extração de areia e “pedra” que consta no objeto social da empresa em questão”.

Em acordo com o disposto no artigo 13, da Resolução nº 336, de 27/10/89: “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.”

Adicionalmente solicita-se esclarecimentos sobre a extensão da atribuição ampliando para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos por entendermos que tal extensão, de acordo com as informações apresentadas acima, não está prevista na legislação do sistema CONFEA/CREA.

Voto

Nosso voto: pela não aceitação da anotação da Geóloga Jaqueline de Freitas Oliveira como único responsável técnico pela empresa e notificação à empresa para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de lavra com desmonte de rocha por explosivo uma vez que consta do objetivo social da empresa a extração de pedra..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-4129/2017	CERÂMICA MANIEZZO LTDA
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE para apreciação quanto ao deferimento do registro da pessoa jurídica interessada, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro, CREASP nº 5060556619, procedido ad referendum pela UOP-Itapira. Consta dos autos:

- Alteração Contratual nº 05, da pessoa jurídica interessada, constando que a empresa atuará no ramo de INDÚSTRIA COMÉRCIO DE TIJOLOS, LAJOTAS, TELHAS E EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA E AREIA. (fls.17 a 19);
- Relação contendo requerimentos de Autorização de Pesquisa; requerimento de Registro de Licença; requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento; e requerimento de Cessão Parcial; contendo a fase atual de cada um dos requerimentos, bem como o Tipo de Uso de cada um (fls.30 a 31);
- Declaração das pessoas jurídicas Gutemberg Ferro Engenharia e Mineração Rio Claro SP Ltda. ME, quanto a estarem cientes da assunção de responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro pelas Cerâmica Maniezzo Ltda. EPP (fls.32 a 33);
- ART Nº 28027230172800891, de Cargo ou Função, registrada pelo Responsável Técnico, o qual consigna a responsabilidade técnica pela lavra de argila e areia da empresa (fls.45);
- Dedicção do Geólogo Gutemberg: Terças, Quintas e Sábados, das 7:00 às 11:00 horas, perfazendo 12 (doze) horas semanais, com remuneração de R\$ 4.000,00, conforme contrato de Prestação de Serviços firmado em 12/09/2017, no qual o fica responsável pela prestação de serviços pertinentes à lavra de argila e areia (fls. 46);
- Informações de arquivo Consulta de Resumo de Empresa referente à interessada e Consulta de Resumo de Profissional referente ao Responsável Técnico (fls. 47 a 48);
- Informações de arquivo Consulta de Resumo de Empresa referente à pessoa jurídica Gutemberg Ferro Engenharia Ltda. e Manutenção de Responsabilidade Técnica na qual o Geólogo Gutemberg Ferro consta como sócio e Responsável Técnico, com dedicação às segundas, quartas e Sextas Feiras das 13:00 às 17:00 horas (fls.49 a 50);
- Despacho da UGI-Mogi Guaçu, na qual procedeu o registro da empresa em 28/11/2017 sob nº 212702 Ad referendum da CAGE (fls.51 a 52);
- Comprovante do pagamento da taxa para o serviço requerido (fls.52 a 54);
- Despacho da UGI Mogi Guaçu encaminhando o processo à CAGE para análise e deliberação (fls.55);
- Informação da assistência técnica do DAC3/SUPCOL (fls.56 a 62);
- Informações de arquivo Resumo de Empresa, atualizada, referente à pessoa jurídica interessada, constando: - Registro em 28/11/2017, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; Objetivo social: Indústria e comércio de tijolos, lajotas, telhas e extração e comércio de argila e areia; - Restrição de Atividade referente ao objetivo social: Exclusivamente para exercer atividades na área da engenharia da Geologia, conforme atribuições do profissional indicado.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1 – LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro".

2 – LEI FEDERAL 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3 – Artigos 4º e 6º da LEI FEDERAL Nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo:

"Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)".

4 - Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA que determina:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

III – PARECER E VOTO

1-Favoravelmente ao referendo do registro da empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro;

2-Pela adoção de providências de fiscalização à empresa Mineração Rio Claro SP Ltda ME, CNPJ nº 04.354.641/0002-86 (fls.33), com vistas a seu registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-4367/2017 JOSÉ CARLOS LAZARI ME
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE para apreciação quanto ao requerimento de registro pela pessoa jurídica interessada, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro, CREASP nº 5060556619.

Consta dos autos:

- Requerimento do empresário individual José Carlos Lazari – ME (fls.03 e 25);
- Registro na JUCESP e CNPJ do empresário individual, tendo por objeto a Extração de Argila e beneficiamento associado; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos (fls. 05 a 06);
- ART de Cargo ou Função nº 28027230172659452, o qual consigna a responsabilidade técnica pela lavra de argila, areia e cascalho da empresa contratante (fls.07);
- Contrato de Prestação de Serviços com vigência de quatro anos a partir de 19/10/2017, no qual fica responsável perante a contratante, para representá-la tecnicamente junto ao CREA-SP e pela prestação de serviços pertinentes a lavra de argila, areia e cascalho (fls.08);
- Licença de Operação com validade até 13/01/2018 emitida pela CETESB à interessada, para a extração de argila, com a respectiva publicação no DOU, do Registro de Licença emitido (fls.14 a 16);
- Declaração da pessoa jurídica Gutemberg Ferro Engenharia (firma individual de profissional), quanto a estar ciente da assunção de responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro pela interessada, José Carlos Lazari ME (fls.17);
- Relação contendo requerimentos de Autorização de Pesquisa; e Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento; contendo a fase atual de cada um dos requerimentos, bem como o Tipo de Uso de cada um (fls.30 a 31);
- Informações de arquivo relativamente ao Geólogo Gutemberg Ferro e a interessada (fls.21 a 23);
- ART de Cargo e Função Técnica nº 28027230172804222 (fls.28), retificadora à ART nº 28027230172659452 (fls.07), o qual consigna a responsabilidade técnica pela lavra de argila, areia e cascalho da empresa interessada;
- Informações de arquivo relativamente às pessoas jurídicas Gutemberg Ferro Engenharia (firma individual de profissional) e Cerâmica Maniezzo Ltda. EPP, bem como a dedicação do Geólogo Gutemberg Ferro junto à estas pessoas jurídicas (fls.28 a 32);
- Informação da UOP Itapira e despacho da UGI-Mogi Guaçu encaminhando o processo à CAGE para análise e deliberação, consignando tratar-se de tripla responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro (fls.33);
- Informação da Assistência Técnica do DAC3/SUPCOL (fls.34 a 37);
- Despacho do Coordenador da CAGE encaminhando o processo à este relator para apreciação (fls.38).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1 – LEI FEDERAL 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º- *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

Art. 59. *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro".*

2 – *LEI FEDERAL 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:*

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3 – *Artigos 4º e 6º da LEI FEDERAL Nº 4.076/62, que regula o exercício da profissão de Geólogo:*

"Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 6º - *São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)".*

4 - *Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA que determina:*

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

III – PARECER E VOTO

Não considera este relator, tratar-se de tripla responsabilidade técnica, de vez que uma delas, contabilizada pela UOP-Itapira e UGI-Mogi Guaçu, refere-se a uma firma individual de profissional, no caso, do Geólogo Gutemberg Ferro, em razão do que dispõe o art. 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea.

Não se observa conflito de dedicação do RT junto à empresa que se encontra anotado e a se anotar. Considerando o exposto voto favoravelmente ao registro da empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-2165/2015 ORIG, V2 E V3 Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO	GEOBLUE BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
-----------	---	---

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo trata de denúncia formulada pelo representante legal da empresa Geoblue Brasil Soluções Ambientais Ltda – EPP sobre procedimentos realizados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE – relacionados à processos que envolvem captação de água subterrânea, bem como a empresa Terrahidro – Gerenciamento Ambiental Ltda – ME conforme fls. 02 a 10.

Segundo a denúncia apresentada qualquer processo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos através de poços tubulares profundos envolve diversos documentos, dentre os quais o anexo VII (SIDAS – Sistema de Informações de Águas Subterrâneas) e o Estudo Hidrogeológico (teste de bombeamento), documentos estes de responsabilidade exclusiva de geólogos, engenheiros de minas e alguns engenheiros civis. Porém o DAEE não exige que estes trabalhos sejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Para deixar claro a sua preocupação com estas atividades sendo executadas por profissionais não habilitados foram apresentados alguns documentos, relatórios de teste de bombeamento de responsabilidade de profissionais que não possuem atribuição e que foram aceitos pelo DAEE, onde apresentam evidências claras que não foram efetivamente executados ou executados de forma incorreta.

Foi tomado como exemplo o caso que envolve a Prefeitura Municipal de Ipeúna, a empresa Terrahidro – Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda ME (nome atual Terrahidro – Gerenciamento Ambiental Ltda ME), a empresa Geoblue Brasil Soluções Ambientais Ltda EPP e o DAEE, objeto de denúncia já encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo:

- a licitação foi promovida pela Prefeitura Municipal de Ipeúna em dezembro de 2013. Durante a abertura do envelope licitatório identificou-se que a empresa Terrahidro – Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda ME, além de não apresentar geólogo ou engenheiro de minas como previa o edital, no registro da empresa havia, explicitamente, uma restrição de atividade nas áreas de geologia e hidrogeologia.

- após a apresentação de recurso, a Prefeitura comunicou que consultou o DAEE e que este “habilitou” a referida empresa. Foi interposto novo recurso, alertando a irregularidade por parte do DAEE, uma vez que o único órgão que possui a prerrogativa de dar habilitação profissional é o CREA. A Prefeitura reiterou seu entendimento.

- a partir deste momento, a empresa Geoblue Brasil Soluções Ambientais Ltda resolveu acompanhar o processo para identificar quem seria o responsável técnico pelos serviços relacionados aos poços.

- realizou-se vistas dos Autos 9804314, na bacia do Médio Tietê, Escritório de Apoio Técnico de Rio Claro (DAEE), no dia 19/06/2015 com autorização verbal do próprio escritório. Neste momento percebeu-se diversas inconsistências tais como: a presença do nome do Geólogo Wlamir Marins como projetista de poços que foram construídos em 1970 (quando ainda tinha 6 anos de idade); a apresentação de testes de vazão dos poços 01 e 02 executados por outra empresa e com data anterior à licitação, testes assinados por responsáveis não habilitados pelo CREA (Eng. Civil Régis Danilo Zaneti), testes de bombeamento indicando evidências técnicas claras de que não foram efetivamente executados como dados apresentando coincidências numéricas incompatíveis com as características hidrodinâmicas dos poços), descrições das litologias e das características construtivas de todos os poços exatamente iguais.

- ressalta-se a velocidade com que os Autos em questão foi analisado, encaminhado para a Diretoria da Bacia, encaminhado para a DPO e publicado (6 dias úteis após a data da primeira vista ao processo).

Destacamos, ainda, a lista de documentos anexos à denúncia:

- Anexo I – Ata de Reunião do DAEE com a Prefeitura Municipal de Ipeúna (fls. 11 a 13);
- Anexo II – Requerimento do DAEE (fls. 14 a 34);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

- Anexo III – Edital da Carta Convite 031/2013 e Memorial Descritivo (fls. 35 a 59);
- Anexo IV – 1º Recurso apresentado pela Geoblue (fls. 60 a 72);
- Anexo V – 1ª Resposta da Prefeitura Municipal de Ipeúna (fls. 73 a 76);
- Anexo VI – 2º Recurso apresentado pela Geoblue (fls. 77 a 79);
- Anexo VII – 2ª Resposta da Prefeitura Municipal de Ipeúna (fls. 80 e 81);
- Anexo VIII – Carta protocolada no DAEE solicitando vistas dos Autos (fls. 82 a 83);
- Anexo IX – Carta protocolada na Prefeitura Municipal de Ipeúna solicitando vistas no processo (fls. 84 a 86);
- Anexo X – Registro fotográfico dos Autos 9804314 (fls. 87 a 383);
- Anexo XI – Ato Normativo nº 4, de 23 de agosto de 2010 (fls. 384 a 387);
- Anexo XII – Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fls. 388 a 406).

A análise das informações evidencia que os fatos denunciados no corpo do processo pela empresa Geoblue Brasil Soluções ambientais Ltda. referente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo-DAEE e a empresa Terrahidro-Geologia, Hidrogeologia e meio ambiente ME são procedentes.

Referente ao DAEE consta ainda da denúncia que:

O referido órgão aceitou documentos técnicos de profissionais não habilitados pelo CREA/SP a fim de participar de Processo Licitatório para perfuração de três poços para captação de água no município de Ipeúna, sendo que, para execução de projetos e perfurações de poços tubulares profundos, exige-se uma série de informações, incluindo o “Sistema de Informações de Água subterrânea” e o estudo hidrogeológico que são atribuições exclusivas de geólogos, engenheiros de minas e engenheiros civis que tenham atribuições do Decreto Federal 23.569/1933. Consta, também, que a Prefeitura Municipal de Ipeúna (fl. 13), afirma que o DAEE habilitou a empresa denunciada para o processo licitatório e que posteriormente foi a vencedora do processo.

Referente à empresa Terrahidro- Geologia, Hidrogeologia e Meio Ambiente ME verificam-se várias evidências de práticas de irregulares, tais como:

- 1-O relatório final de “Avaliação de Eficiência”, exigido pelo DAEE e necessário para que ocorra a outorga é assinado pela Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra (ART recolhida em 23/05/2014).
- 2-Os testes de vazão dos referidos poços são assinados pelo engenheiro civil Regis Danilo Zanetti (ART recolhida em 26/04/2014), que não possui atribuições para tal, havendo, ainda, indícios de que tais testes, possivelmente, não tenham sido realizados.
- 3-Ao menos em parte, os dados utilizados na elaboração do relatório final apresentam inconformidades técnicas ou interpretativas, referentes às características Litológicas e Hidrogeológicas dos referidos poços.
- 4- Há dúvidas, eis que o relatório não é conclusivo sobre quem, efetivamente, elaborou o projeto eis que, no mesmo, consta como Autor o Geólogo Wlamir Marins (fl. 418), que, pela data do ocorrido, teria apenas 6 (seis) anos de idade, acrescentando dizer que ele é um dos denunciantes contra a empresa TERRAHIDRO-GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA e MEIO AMBIENTE ME.

Examinado o processo por este relator, foi proferido voto (aprovado pela CAGE conforme Decisão CAGE/SP nº 50/2017, às fls.431) para que o processo retornasse à UGI de origem, a fim de dar conhecimento das denúncias de fls. 02 a 10 à Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra, para manifestação quanto aos seguintes itens:

- 1- O relatório final de “Avaliação de Eficiência”, exigido pelo DAEE e necessário para que ocorra a outorga é assinado pela Engenheira Ambiental Maria Ângela Zadra (ART recolhida em 23/05/2014).
 - 2- Os testes de vazão dos referidos poços são assinados pelo engenheiro civil Regis Danilo Zanetti (ART recolhida em 26/04/2014), que não possui atribuições para tal, havendo, ainda, evidências de que tais testes, possivelmente, não tenham sido realizados.
 - 3- Ao menos em parte, os dados utilizados na elaboração do relatório final apresentam inconformidades técnicas ou interpretativas, referentes às características Litológicas e Hidrogeológicas dos referidos poços.
 - 4- Há dúvidas sobre quem, efetivamente, elaborou o referido projeto pois o Autor Geólogo Wlamir Marins (fl. 418), pela data do ocorrido, teria apenas 6 (seis) anos de idade, sendo que ele é um dos denunciantes contra a empresa TERRAHIDRO-GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA e MEIO AMBIENTE ME.
- Notificada a referida profissional quanto a Decisão da CAGE (fls.432) com AR (fls.433), para conhecimento da denúncia e manifestação consoante a Decisão CAGE/SP nº 50/2017 (fls.431), esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

manifestou-se (fls. 437 a 441) anexando: - Anexo I: Termo de Referência para Elaboração do Relatório de Avaliação e Eficiência (Anexo IX da Portaria DAEE 717/96); - Anexo II: Manifestação do Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE; - Anexo III: Portaria de Outorga expedida pelo DAEE; - Anexo IV: Manifestação do Ministério Público (fls.442 a 459).

O processo retorna despachado a este relator para prosseguimento da apreciação e emissão de parecer (fls.460 a 461).

II – PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 da LEI FEDERAL 5.194/66; o DECRETO FEDERAL 23.569/1933; os artigos 1º, 7º, 11 e 14 da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA; os artigos 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO 447/2000 do CONFEA; a RESOLUÇÃO

1.008/2007 do CONFEA; a DECISÃO NORMATIVA 059/1997 do CONFEA; e o ATO NORMATIVO Nº 04/2010 do CREA/SP;

Considerando a Informação da Assistência Técnica (fls. 417 a 422);

Considerando a manifestação da Engenharia Ambiental Mari Angela Zadra (fls.437 a 459), que não respondeu objetivamente os quatro questionamentos da CAGE;

Considerando que o assunto foi levado pela Geoblue ao Ministério Público Estadual de São Paulo, o qual, conforme despacho às fls. 451 a 459, foi arquivado;

Considerando que o Crea-SP está conveniando com o DAEE com vistas à fiscalização conjunta das atividades profissionais fiscalizadas pelo Crea-SP;

III – VOTO

Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

**IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019**UOP SERRA NEGRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-660/2017	LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 14468/2017 lavrado em 16/05/2017 contra a interessada, sob CNPJ nº 61.732.020/0001-41 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificada (Notificação nº 7180/2017) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vinha desenvolvendo atividades de Mineração (Extração de Água), conforme apurado pela fiscalização em 09/03/2017 (fls.02).

Notificada a registro em 23/03/2017 (Notificação nº 7189/2017 – fls.06), com prazo para atendimento em 10 dias, a interessada requereu em 25/04/2017, a extensão do prazo para atendimento, por mais 30 dias, sob a alegação de estar em andamento processo de arrendamento pela empresa M.F.F.Ruette – ME, ainda não concretizado, juntando cópia reprográfica simples do contrato de celebrado em 01/01/2014 (fls.19 a 25).

Transcorrido o prazo sem atendimento à notificação, foi autuada e notificada para no prazo de 20 dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de nova infração (fls.08 a 10).

Em defesa apresentada, em face do Auto de Infração, a interessada requer a sua baixa, sob a alegação de dificuldade da contratação de profissional engenheiro de minas para a responsabilidade técnica da empresa, etc. Na oportunidade requereu novo prazo de 30 dias para atendimento, e que até 19/06/2017 entraria com a responsabilidade técnica (fls.11 a 12).

Consta dos autos, resultados de pesquisa aos arquivos do Crea-SP, realizada em 18/10/2017, na qual consta verificado:

- Ausência de registro da interessada no Crea-SP em 18/07/2017 (fls.30);
- Constar registro da pessoa jurídica M. F. F. Ruette – EPP no Crea-SP (fls.31);
- Constar registro da pessoa jurídica El Shadai Consultoria Ambiental Ltda. (fls.32), constante dos impressos utilizados nas manifestações da interessada ao Crea-SP (fls.12 e 20);
- Informação da Assistência Técnica do DAC3/SUPCOL (fls.33 a 36);
- Registro da pessoa jurídica interessada no Crea-SP em 23/05/2019 (fls.38).

PARECER

- Estabelece a Lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 45, 46 e 59:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Estabelece a Resolução nº 1.008/2004, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu artigo 10:

Art.10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 446 ORDINÁRIA DE 01/07/2019

Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Embora a interessada tenha efetivado o registro posteriormente à lavratura do Auto de Infração, a alegada dificuldade de contratação de profissional engenheiro de minas para a responsabilidade técnica da empresa deve ser considerada.

Cumpra ao Crea-SP a orientação e fiscalização do exercício profissional em cumprimento à Lei nº 5.194/66 e em defesa do interesse público, devendo no entanto, ser sensível à dificuldades encontradas pelo ente fiscalizado.

Considerando o exposto e que o papel do Crea-SP tornou-se cumprido mediante a regularização das atividades da empresa interessada através de seu registro sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VOTO*Favoravelmente ao cancelamento do Auto de Infração nº 14468/2017.*
